



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 182, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 75, alterado pelo art. 1º da proposta, a seguinte redação:

"Art. 75.....

§ 3º O Conselho de Gestão Fiscal de que trata o § 2º será regulamentado por lei complementar, e será constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, assegurada a representação de trabalhadores e servidores públicos. " (NR)

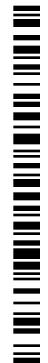
JUSTIFICAÇÃO

A PEC 182/19, a pretexto de aperfeiçoar regras fiscais e ampliar o conceito de Responsabilidade Fiscal contemplado no art. 167 da Constituição, comete impropriedades que demandam solução pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado.

A primeira questão diz respeito ao Conselho de Gestão Fiscal, que a redação dada ao § 3º do art. 75 pretende constitucionalizar.

Embora se trate de matéria que não exija assento constitucional, a incorporação desse conselho, já previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal, a ser constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visa delimitar a ação dos órgãos de controle externo, em âmbito nacional, mas remete a lei complementar a sua composição, incluindo em suas competências estabelecer “normas e os entendimentos sobre contabilidade pública e estatísticas fiscais” a serem observadas pelos Tribunais de Contas.

Ao tratar desse Conselho, a LRF lhe atribuiu a competência para fixar normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social, além da harmonização e coordenação entre os entes da Federação, e disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparéncia da gestão fiscal.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Com a previsão constitucional, sua relevância será ainda, maior e suas decisões poderão impactar a própria execução orçamentária e financeira, com potenciais riscos à implementação de políticas públicas e definição de limites de gastos e sua composição, assim como das receitas, sendo, assim, tema de interesse dos trabalhadores e servidores públicos.

A LRF previu que esse conselho deveria ter composição definida em lei, prevendo, desde logo, que dele fariam parte “representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”. Esse viés tecnicista precisa ser revisto, para que seja assegurado o cumprimento do art. 10 da Constituição, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, para que seja garantida a participação dos trabalhadores servidores públicos na sua composição, dado que as decisões poderão impactar enormemente direitos sociais e a atuação dos entes públicos.

Sala da Comissão,

SENADOR MARCOS ROGÉRIO

(DEM-RO)

SF/19122.48017-41